



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009686 - AL (2021/0340073-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS MACEIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO - AL005446
THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ - AL011615
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
ROMANY ROLAND CANSANCAO MOTA - AL001436
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da contagem do prazo prescricional à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295/SP** (relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 12/05/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) - **Tema 383** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. A respeito da verificação da responsabilidade pela demora na

prática dos atos processuais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ocorrência da culpa do exequente na paralisação do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009686 - AL (2021/0340073-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS MACEIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO - AL005446
THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ - AL011615
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
ROMANY ROLAND CANSANCAO MOTA - AL001436
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da contagem do prazo prescricional à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295/SP** (relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 12/05/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) - **Tema 383** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. A respeito da verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, a alteração das conclusões adotadas

pela Corte de origem acerca da ocorrência da culpa do exequente na paralisação do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Mercantil de Alimentos Maceió Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a Corte local analisou a questão acerca da contagem do prazo prescricional à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295/SP** (relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 12/05/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) - **Tema 383** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto; e (II) no que remanesce, a saber, acerca da verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (i) "*não é forçoso concluir pela prescrição no caso dos autos, uma vez que a citação da agravante apenas foi concretizada em 14/04/2005, por meio da publicação de edital no DOE, isto é, já haviam sido decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa, que julgou o Auto de Infração em comento procedente em 23/06/1997, assim como corretamente reconhecido pela irretocável sentença de fls. 1.033/1.038. Em assim sendo, sobeja evidente a inércia da Fazenda Estadual em buscar meios de tentar satisfazer o seu crédito tributário, dado que, conquanto tenha sido certificada a não localização da agravante em 02/06/1999 (fl. 13), somente em 11/11/2003 requereu a realização da citação por edital (fl. 20), a qual foi efetivada no dia 14/04/2005 (fl. 26).*" (fls. 1.280/1.281); e (ii) "*a revalorização tem sido permitida geralmente quando é desobedecida norma que determina o valor que a prova pode ter, em razão do caso concreto, procedimento que foi desrespeitado pelo juízo de segundo grau, vez que não atentou para os documentos e alegações constantes deste processo, notadamente no que diz respeito à aplicação da Súmula 106/STJ ao caso dos autos.*" (fl. 1.297).

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 1.304/1.313).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.269/1.273):

*Trata-se de agravo interposto por **Mercantil de Alimentos Maceió Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 1.064):*

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. EFEITOS DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106 DO STJ. PRECEDENTE DO STJ SUBMETIDO AO RITO DO JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS. SENTENÇA REFORMADA. NÃO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 1.106/1.115). Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 156, V, e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que: (I) "a citação da ora recorrente apenas foi concretizada em 14/04/2005, por meio da publicação de edital no DOE, isto é, já haviam sido decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, seja a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou o Auto de Infração em comento procedente em 23/06/1997, assim como corretamente reconhecido pela irretocável sentença de fls. 1.033/1.038." (fl.95) e (II) "resta evidente a inércia da Fazenda Estadual em buscar meios de tentar satisfazer o seu crédito tributário, dado que, conquanto tenha sido certificada a não localização da ora recorrente em 02/06/1999 (fl.13), somente em 11/11/2003 requereu a realização da citação por edital (fl.20), a qual foi efetivada no dia 14/04/2005 (fl.26). Ademais, com o devido respeito, não se vislumbra nos autos de piso que teria sido o mecanismo de Justiça que teria atrasado a citação da ora recorrente, sendo o acórdão em ataque omissivo quanto a esta fundamentação, vez que apenas utilizou a Súmula 106 do STJ, sem que fosse concretizada a respectiva subsunção, prejudicando sobremaneira a ora recorrente, amesquinhando o devido processo legal e provocando inaceitável insegurança jurídica." (fl. 1.133). (fl.1.137).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que a Corte local analisou a questão acerca da contagem

*do prazo prescricional à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295/SP** (relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 12/05/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) - **Tema 383** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso no ponto.*

No que remanesce, a saber, acerca da verificação acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.068):

Da análise da demanda, vislumbro que o crédito tributário foi constituído em 23/06/1997, tendo a execução fiscal sido protocolada em 02/12/1998.

Posteriormente, em que pese tenha sido certificada a não localização do executado em 02/06/1999 (fl. 13), somente foi determinada a intimação da Fazenda Pública para pronunciamento em 20/10/2003 (fl. 16), oportunidade na qual, em 11/11/2003 requereu a realização da citação por edital (fl. 20), a qual, no entanto, somente foi efetivada no dia 14/04/2005 (fl. 26).

11 Diante da situação posta, entendo que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que impede o acolhimento da arguição de prescrição, conforme previsto na Súmula n. 106 do STJ 2 . Acerca de tal questão, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.120.295/SP (omissis).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ocorrência da culpa do exequente na paralisação do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETADA. DEMORA DECORRENTE DE MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial que, por sua vez, foi interposto contra o acórdão responsável por rejeitar a exceção de pré-executividade instaurada nos autos da execução fiscal, cujos objetivos eram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente, bem como a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

(omissis)

IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1/2/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 179/STJ), exarou o entendimento segundo o qual: "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." A irresignação da parte recorrente, quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, o qual, com amparo no

conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que os requisitos para a decretação da referida prescrição, previstos no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, não foram preenchidos, porquanto a demora na citação da parte executada decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que atraiu a aplicação, ao caso em tela, do disposto no enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima pronunciado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado malferido, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Procedimentos: AgInt no AREsp n. 1.288.985/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe 2/8/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de acordo com o qual a incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também em relação à parcela fundada na existência de dissídio jurisprudencial, ou seja, no art. 105, III, c, da Constituição Federal, porquanto denota a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles paradigmáticos, apresentados para o confronto interpretativo. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.623.496/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parcela, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.677.122/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DA INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não houve prescrição, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ, porquanto "a ressalva à regra relativa à prescrição ou decadência só se verifica quando a desídia processual recair exclusivamente sobre o mecanismo judiciário, do que não se trata a hipótese dos autos" (fl. 92, e-STJ, grifei).

2. Consignada no acórdão recorrido a inaplicabilidade da Súmula 106/STJ ao caso, em face da reconhecida desídia da Fazenda municipal, não mais é possível, na via especial, discutir a matéria, pois a revisão do entendimento do colegiado estadual encontra óbice na Súmula 7/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010 - representativo de controvérsia).

3. Ademais, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais" (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.6.2014).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.755.323/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE RESTOU COMPROVADA A CULPA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 106 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos moldes da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2010).

III. Nos caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do acervo probatório dos autos, manteve a decisão de 1º Grau que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, afastando a prescrição do crédito tributário, uma vez que restara comprovado "o deficiente funcionamento da máquina do Poder Judiciário que acarretou a demora e, mais do que isso, a ausência da prática de atos no processo".

Assim, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, alterar o referido posicionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 744.351/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou que o representante da recorrente "recebeu os presentes autos em carga após a prolação da sentença, razão pela qual restou regular e suficientemente intimada".

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.691.781/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 10/10/2017)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

É assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em

repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito contagem do prazo prescricional na espécie, a Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295/SP** (relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 12/05/2010, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) - **Tema 383** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação recursal no ponto.

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

No que remanesce, a saber, acerca da verificação acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, ressaltou-se não ser possível, na estreita via especial, a revisão da conclusão do acórdão recorrido pela incidência, ou não, no caso, da Súmula 106/STJ, nos termos do que decidido no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, no qual assentado entendimento pela impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela referida demora, pois tal aferição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. A reforma do entendimento estadual, para concluir que a demora na citação seria imputável à parte exequente, é providência que demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

4. Não ensejam o arbitramento de honorários recursais de sucumbência os casos em que o acórdão recorrido foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem a prévia fixação da verba honorária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.893.942/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETADA. DEMORA DECORRENTE DE MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DO

CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial que, por sua vez, foi interposto contra o acórdão responsável por rejeitar a exceção de pré-executividade instaurada nos autos da execução fiscal, cujos objetivos eram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente, bem como a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

(omissis) IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1/2/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n.

179/STJ), exarou o entendimento segundo o qual: "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." A irresignação da parte recorrente, quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, o qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que os requisitos para a decretação da referida prescrição, previstos no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, não foram preenchidos, porquanto a demora na citação da parte executada decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que atraiu a aplicação, ao caso em tela, do disposto no enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima pronunciado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado malferido, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Procedimentos: AgInt no AREsp n. 1.288.985/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe 2/8/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de acordo com o qual a incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também em relação à parcela fundada na existência de dissídio jurisprudencial, ou seja, no art. 105, III, c, da Constituição Federal, porquanto denota a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles paradigmáticos, apresentados para o confronto interpretativo. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.623.496/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parcela, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.677.122/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.009.686 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0340073-5

Número de Origem:

0014488-97.1998.8.02.0001 00144889719988020001 001980144885 1980144885

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS MACEIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO - AL005446
THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ - AL011615
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
ROMANY ROLAND CANSANCAO MOTA - AL001436
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL DE ALIMENTOS MACEIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO - AL005446
THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ - AL011615
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO - AL001833
ROMANY ROLAND CANSANCAO MOTA - AL001436
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427
SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022